

LEI MUNICIPAL N.º 092/03-GPM/BA

BANNACH – PA, 31 de Janeiro de 2003.



DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS E QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANNACH – ESTADO DO PARÁ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Plano de Carreira, Cargos e Salários e Quadro de Pessoal da Administração Direta do Município de Bannach - PA, é instituído pela Lei Municipal nº 057/99 de 16 de Abril de 1999, com base no Artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, fica alterada pela presente Lei.

Art. 2º. O Plano de Carreira, Cargos e Salários e Quadro de Pessoal da Administração Direta do Município de Bannach - PA, é estabelecido por esta Lei.

Art. 3º. Fica criado no serviço público da Administração Direta do Município de Bannach - PA, os cargos constantes dos seguintes Quadros:

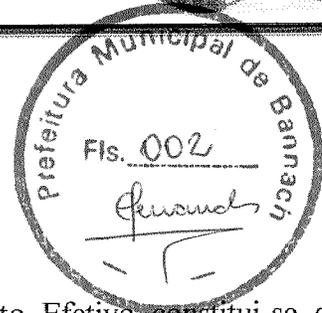
- I. Quadro de Cargos de Provimento Efetivo;
- II. Quadro de Cargos em Comissão;
- III. Quadro de Funções Gratificadas;

§ 1º. Poderá coexistir com o quadro de cargos de provimento efetivo, consoante a necessidade da Administração, pessoal temporário para execução de atividades de interesse público de magistério, mediante contrato por tempo determinado.

§ 2º. O pessoal temporário a que se refere o § 1º, será considerado empregado público enquanto estiver prestando serviço ao Poder Público, submetendo-se ao Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO II DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 4º. O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo destinados ao atendimento das necessidades básicas da Administração Municipal, estruturando-se em Grupos visando o atendimento das funções necessários à consecução de seus objetivos, cuja sistemática se processa em função de



CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DO QUADRO

Art. 5º. A estrutura básica do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo constitui-se dos seguintes grupos:

I - GRUPO DE AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS:

Código: PMB - ASG - 010

Compreende os serviços de conservação e vigilância.

II - GRUPO DE ATIVIDADES OPERACIONAIS:

Código: PMB - AOP - 020

Compreende as atividades meramente operativas.

III - GRUPO DE AUXILIARES ADMINISTRATIVOS:

Código: PMB - AXA - 030

Compreende os serviços auxiliares da Administração.

IV - GRUPO DE AGENTES ADMINISTRATIVOS:

Código: PMB - AAD - 040

Compreende os serviços burocráticos.

V - GRUPO DE TRIBUTAÇÃO E ARRECADAÇÃO:

Código: PMB - TAF - 050

Compreende os serviços de tributação, arrecadação e tesouraria.

VI - GRUPO DE PROCESSAMENTO DE DADOS:

Código: PMB - PCD - 060

Compreende as atividades de informatização.

VII - GRUPO DE ARTÍFICES:

Código: PMB - ATF - 070

Compreende as atividades de instruções práticas.

VIII - GRUPO DE TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO:

Código: PMB - TNM - 080

Compreende as atividades técnicas de nível médio.

IX - GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR:

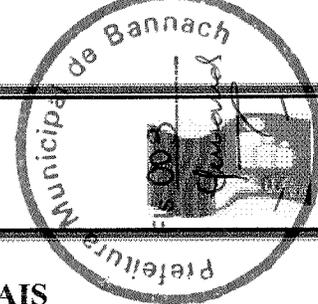
Código: PMB - ANS - 090

Compreende as atividades de nível superior.

Art. 6º. Cada grupo é dividido em categorias funcionais e em classes, e estes em referências discriminadas a seguir:



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



GRUPO DE AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS

Código: PMB - ASG - 010

QUANT/ VAGAS	CARGO/FUNÇÃO	COD	VENCI- MENTO
80	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS , Pessoal designado para exercer as atividades de Braçal, Coveiro, Jardineiro, Merendeira, Servente e Vigilante e outras atividades correlatas.	010	200,00

GRUPO DE ATIVIDADES OPERACIONAIS

CÓDIGO: PMB - AOP - 020

QUANT/ VAGAS	CARGO/FUNÇÃO	COD	VENCI- MENTO
15	ATIVIDADES OPERACIONAIS , Pessoal especializado e designado para exercer as atividades de Borracheiro, Marceneiro, eletricista, Eletricista de automóvel, Encanador, Lanterneiro, Pedreiro, Pintor, Soldador e lubrificador e outras atividades correlatas.	020	350,00
04	MECÂNICO	020	600,00
05	MOTORISTA CATEGORIA B	020	350,00
08	MOTORISTA C e D	020	450,00
08	MOTORISTA E	020	500,00
06	OPERADOR DE MÁQUINA LEVE	020	400,00
02	OPERADOR DE MOTONIVELADORA	020	800,00
02	OPERADOR DE PÁ CARREGADIRA	020	700,00
02	OPERADOR DE TRATOR DE ESTEIRA	020	800,00
02	OPERADOR DE RETROESCAVADEIRA	020	600,00
02	OPERADOR DE MOTO SERRA	020	700,00

GRUPO DE AUXILIARES ADMINISTRATIVOS

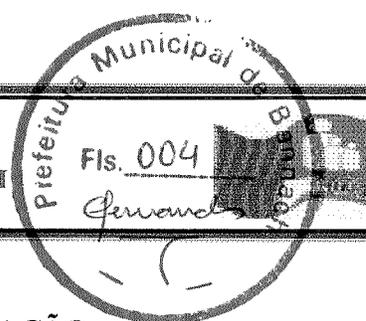
CÓDIGO: PMB - AXA - 030

QUANT/ VAGAS	CARGOS/FUNÇÃO	COD	VENCI- MENTO
35	AUXILIAR ADMINISTRATIVO , Pessoal designado para exercer a função de, Auxiliar Administrativo, Continuo, recepcionista, Telefonista, Aux. de Secretaria, Aux. de Biblioteca Escolar e Recreador	030	300,00

GRUPO DE AGENTES ADMINISTRATIVOS

CÓDIGO: PMB - AAD - 040

QUANT/ VAGAS	CARGOS/FUNÇÃO	COD	VENCI- MENTO
15	AGENTES ADMINISTRATIVOS , Pessoal especializado e designado para exercer as atividades de Agente Administrativo, Almoxarife, Bibliotecário, Monitor e outras atividades correlatas.	040	350,00



GRUPO DE TRIBUTAÇÃO E ARRECAÇÃO

CÓDIGO: PMB - TAF - 050

QUANT/ VAGAS	CARGOS/FUNÇÃO	COD	VENCI- MENTO
06	Agente Tributário	050	400,00
03	Fiscal de Tributos, Fiscal de Obras e Fiscal de Posturas	050	250,00

GRUPO DE PROCESSAMENTO DE DADOS

CÓDIGO: PMB - PCD - 060

QUANT/ VAGAS	CARGO/FUNÇÃO	COD	VENCI- MENTO
08	PROCESSAMENTO DE DADOS, Pessoal designado para exercer as atividades de Operador de Computador, Programador, Técnico em Informática, Técnico em Processamento de Dados e outras atividades Correlatas.	060	350,00

GRUPO DE ARTÍFICES

CÓDIGO: PMB - ATF - 070

QUANT/ VAGAS	CARGO/FUNÇÃO	COD	VENCI- MENTO
02	ARTÍFICES, Pessoal designado para exercer as atividades de Instrutor de Música.	070	550,00

GRUPO DE TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO

CÓDIGO: PMB - TNM - 080

QUANT/ VAGAS	CARGO/FUNÇÃO	COD	VENCI- MENTO
30	TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO, Pessoal designado para exercer as atividades de Técnico em eletricidade, Técnico em Contabilidade, Técnico Agrícola e outras atividades Correlatas.	080	500,00

GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

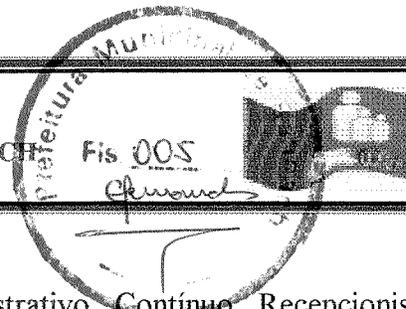
CÓDIGO: PMB - ANS - 090

QUANT/ VAGAS	CARGO/FUNÇÃO	COD	VENCI- MENTO
06	Médico Veterinário, Engenheiro Civil e Assistente Social	090	1.300,00

Art. 7º. Os integrantes dos Grupos constantes desta Lei, serão distribuídos nos diversos órgãos onde sejam necessários os trabalhos pertinentes aos cargos e funções, segundo dotação fixada e mediante Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Para o provimento dos Grupos Ocupacionais, será exigido os seguintes graus de instrução e habilitação profissional, para as diversas Categorias Funcionais:

- 1. ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO:** Braçal, Coveiro, Jardineiro, Merendeira, Servente, Vigilante, Borracheiro, Eletricista, Eletricista de automóvel, Encanador, Lanterneiro, Lubrificador, Marceneiro, Mecânico, Motorista, Operador de Máquina Pesada, Operador de Máquina Leve, Pintor e Soldador, Auxiliar Mecânico de Máquina Leve e Pesada.



2. **ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO:** Auxiliar Administrativo, Contínuo, Recepcionista, Telefonista, Auxiliar de Secretaria, Auxiliar de Biblioteca, Fiscal de Tributos, Fiscal de Obras, Fiscal de Posturas, Instrutor de Música, Instrutor de Artes, Recreador.
3. **ENSINO MÉDIO INCOMPLETO:** Agente Administrativo, Agente Tributário, Operador de Computador, Almoxarife, Bibliotecário, Monitor,
4. **ENSINO MÉDIO COMPLETO:** Técnico em Informática, Técnico em Eletricidade, Técnico em Contabilidade, Técnico em Edificações, Técnico em Economia Doméstica, Técnico Agrícola, Técnico em Topografia,
5. **TERCEIRO GRAU COMPLETO:** Programador, Administrador, Arquiteto, Assistente Social, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Engenheiro Sanitarista, Psicólogo, Tecnólogo em Processamento de Dados.

CAPÍTULO IV DAS ESPECIFICAÇÕES DOS CARGOS

Art. 8º. Entende-se por Grupo Ocupacional o conjunto de categorias funcionais, segundo correlação e afinidade entre as atividades de cada um, a natureza do trabalho ou grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições.

§ 1º. Por categoria funcional entende-se o conjunto de atividades desdobráveis em classes, identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho.

§ 2º. Classe é o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade

§ 3º. Nível identifica a posição salarial das classes segundo as atribuições e responsabilidades dos cargos que a compõe, bem como expressa a classificação dos cargos dentro de cada grupo, indicando escalas para os cargos efetivos. Cada grupo ocupacional terá sua própria tabela de nível que identifica o vencimento do cargo.

§ 4º. Cargo público é o criado por lei, em número certo com denominação própria, constituída no conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidores públicos municipais, mediante retribuição padronizada e paga pelos cofres públicos.

CAPÍTULO V DO CRITÉRIO SELETIVO

Art. 9º. O critério seletivo para efeito de primeira investidura em cargo público, pertencente a classe inicial da carreira funcional de cada grupo efetivo, é concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme dispõe o inciso II, do Art. 37, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DA PROGRESSÃO E ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 10º. A progressão funcional de ocupantes de cargos das categorias Funcionais dos grupos ocupacionais, de que trata esta lei, far-se-á pela elevação do servidor público municipal à referência imediatamente superior àquela a que pertence dentro da mesma classe e categoria funcional.

§ 1º. O interstício para a progressão de uma referência para outra, será de 3 (três) anos e será apurado pelo tempo de efetivo exercício do servidor público municipal na classe a que pertence, a partir da referência I a XII, de cada classe, atribuindo-se a cada referência o valor de 3% (três por cento) sobre o valor do vencimento da referência anterior.

§ 2º. O processo de realização das progressões e as normas do respectivo processamento, serão estabelecidos na regulamentação geral.

Art. 11º. Poderá haver ascensão funcional de ocupante de uma categoria funcional para outra integrante do mesmo Grupo Ocupacional, desde que possua o nível de escolaridade exigido em relação a cada categoria funcional e haja disponibilidade de vaga, sem prejuízo do tempo de serviço.

§ 1º. O interstício para a ascensão funcional é de 02 (dois) anos.

§ 2º. O processo seletivo para ascensão funcional e as normas para o respectivo processamento, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 12º. Para a obtenção da ascensão funcional, será obedecido, para efeito de provimento, os critérios de promoção por merecimento e Antiguidade, conjuntamente na forma da lei, satisfeitos obrigatoriamente os requisitos indispensáveis a cada uma das modalidades de acesso.

CAPITULO VII DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 13º. O Quadro de Cargos em Comissão, visa ao atendimento de encargos de Direção e Assessoramento, conforme Anexo I desta Lei.

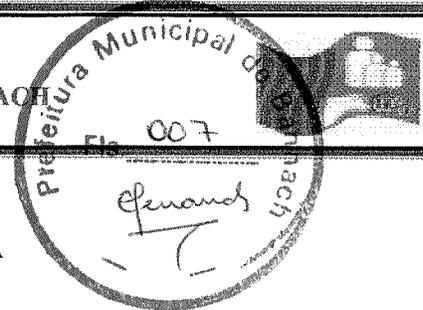
Art. 14º. As atribuições e a lotação dos Cargos em Comissão serão fixadas através de Portaria, conforme Artigo 93 Inciso II Alínea b da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único. A denominação específica de cada Cargo em Comissão, será estabelecida por ocasião da lotação, podendo, quando necessário, ser alterado igualmente através de Portaria, conforme Artigo 93 Inciso II Alínea b da Lei Orgânica Municipal.

Art. 15º O exercício dos Cargos em Comissão dependerá, em qualquer caso, de ato de nomeação do Chefe do Poder Executivo.

CAPITULO VIII DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO

Art. 16º. Os Cargos de Direção e Assessoramento serão providos mediante Portaria, conforme Artigo 93 Inciso II Alínea b da Lei Orgânica Municipal, pelo critério de livre escolha, devendo recair em pessoa que satisfaça os requisitos legais e regulamentares e possuam qualificação e experiência necessária ao eficiente desempenho das tarefas cometidas aos respectivos cargos, conforme Anexo II desta Leis.



CAPÍTULO IX DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 17º. As Funções Gratificadas correspondem às atividades de Direção de Unidades Especiais, Técnicas, Administrativas e de Coordenador, discriminadas no Anexo III.

Art. 18º. A designação para o exercício da Função Gratificada, compete ao Prefeito Municipal, que o fará dentre servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo.

Art. 19º. É vedado ao Chefe do Poder Executivo municipal, designar servidor que não seja ocupante de cargo efetivo, para o exercício de função gratificada.

Art. 20º. O servidor designado para o exercício de função gratificada do Grupo PMB- TFG-130, perceberá o valor atribuído à função, acrescido de 20% (vinte por cento), vedada a acumulação com o vencimento base do cargo efetivo que ocupar.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21º. O regime de trabalho dos servidores é de 40 (quarenta) horas semanais, prestado em 01 (um) único turno diário de 06 (Seis) horas ininterruptas diárias. O regime de trabalho sujeito a plantões ou regimes especiais, serão fixados de acordo com a conveniência do serviço pelos respectivos Secretários Municipais.

Parágrafo Único. A jornada de trabalho dos servidores de nível superior, será de 4 (quatro) horas.

Art. 22º. Além do vencimento do cargo, o servidor perceberá vantagem exclusiva do cargo efetivo em função da escolaridade, calculada sobre o vencimento base, do seguinte modo:

- 10% (dez por cento) para especialização, sendo aceito para este, apenas um curso de especialização;
- 20% (vinte por cento) para mestrado;
- 30% (trinta por cento) para doutorado.

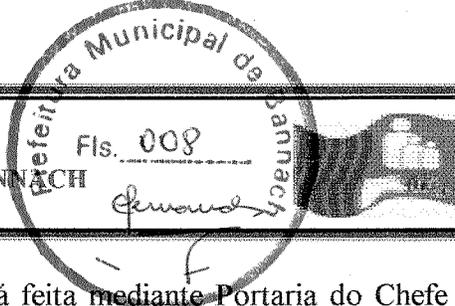
Art. 23º. Ficam asseguradas as gratificações anuais por tempo de serviço, salário família, horas extras e as diárias de viagens.

Art. 24º. Os cargos existentes na Administração, serão compatibilizados com os previstos nesta lei, levando-se em conta o grau de escolaridade, sem prejuízo do tempo de serviço.

Art. 25º. A Administração promoverá aperfeiçoamento dos servidores públicos municipais no sentido de melhor prepará-los para o exercício das atribuições dos respectivos cargos, visando elevar o padrão de execução do serviço municipal.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



Art. 26º. A lotação dos cargos integrantes desta lei será feita mediante Portaria do Chefe do Executivo, atendidas as prescrições legais em vigor.

Art. 27º. As despesas decorrentes desta lei correrão á conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 28º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir de 1º de Janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BANNACH – Estado do Pará, aos dias 31 do mês de janeiro do ano de 2003.



GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Bannach – PA
ADM: 1º de Janeiro de 2001 a 31 de Dezembro de 2004.

ANEXO I

QUADRO DOS CARGOS / VENCIMENTOS TABELA DE CARGO EM COMISSÃO

Código: PMB – TCC - 110

ORDEM	CARGO / FUNÇÃO	SITUAÇÃO ANTERIOR	COD	VENCIMENTO	QUANTIDADE VAGAS
001	Secretário Municipal	A mesma	110	1.500,00	06
002	Diretorias de Unidades Escolares	Diretor Escolar	110	1.000,00	02
003	Diretoria de Departamento	Não existia	110	700,00	14
004	Chefe de Setor	Não Existia	110	500,00	12
005	Coordenador de Serviços	Não Existia	110	400,00	07

ANEXO II

QUADRO DOS CARGOS / VENCIMENTOS GRUPO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO

CÓDIGO: PMB – GDA – 120

ORDEM	CARGO / FUNÇÃO	SITUAÇÃO ANTERIOR	COD.	VENCIMENTO	QUANTIDADE VAGAS
001	CHEFE DE GABINETE	A mesma	120	1.500,00	01
002	ASSESSOR TÉCNICO	A mesma	120	1.300,00	05
003	ASSESSOR ESPECIAL	A mesma	120	1.000,00	06

ANEXO III

QUADRO DOS CARGOS / VENCIMENTOS TABELA DE FUNÇÃO GRATIFICADA

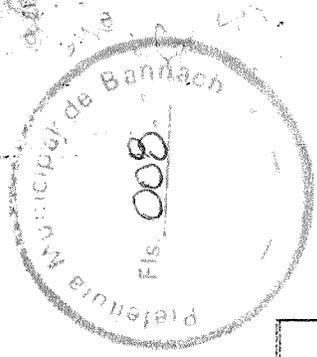
CÓDIGO: PMB – TFG – 130

ORDEM	CARGO / FUNÇÃO	SITUAÇÃO ANTERIOR	COD	QUANTIDADE DE VAGAS
001	Motorista do Gabinete	A mesma	130	02
002	Secretário do Gabinete	A mesma	130	02
003	Departamento de Equipe médico odontológico	A mesma	130	02

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BANNACH – Estado do Pará, aos dias 31 do mês de janeiro do ano de 2003.


GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
 Prefeito Municipal de Bannach – PA

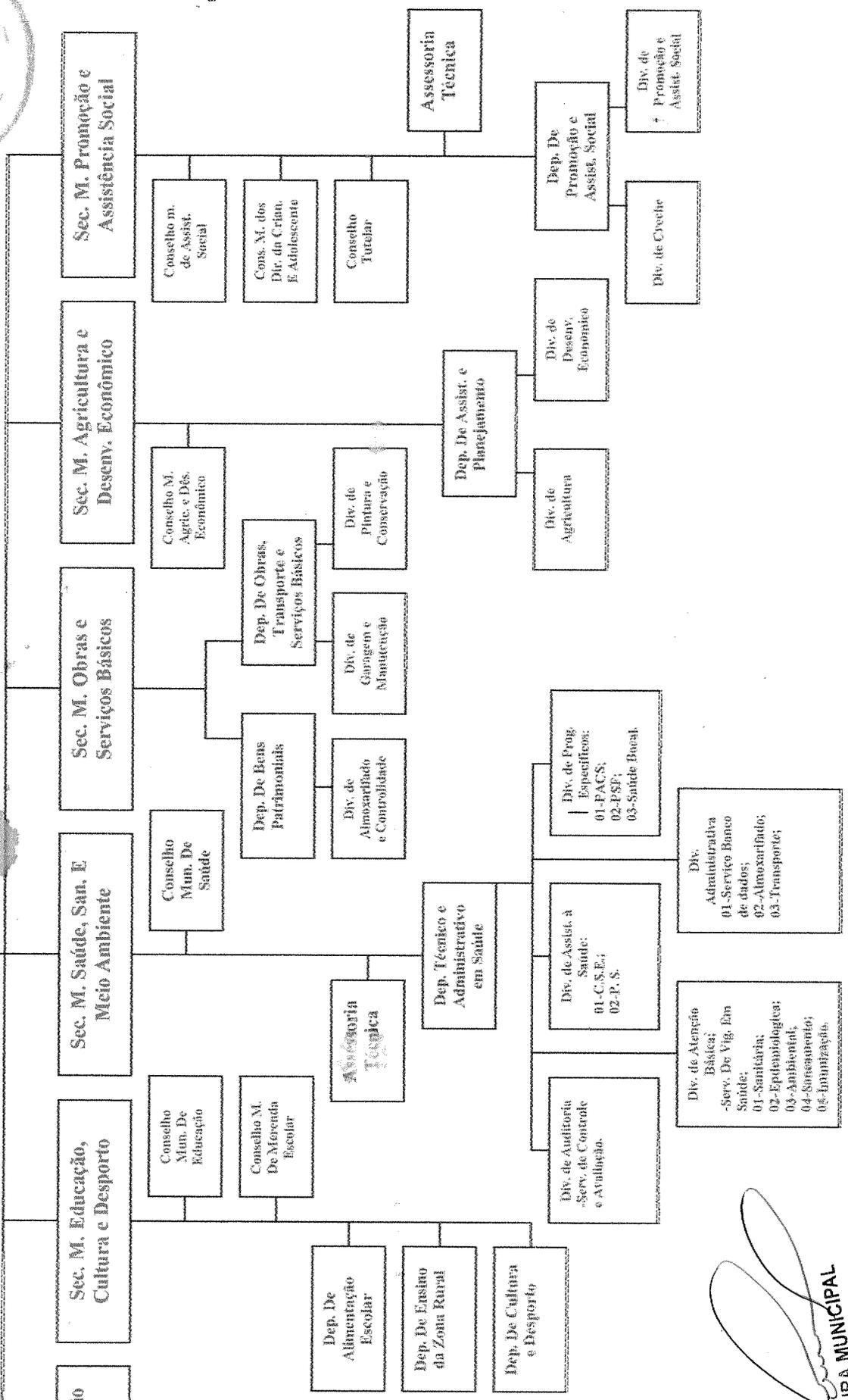
ADM: 1º de Janeiro de 2001 a 31 de Dezembro de 2004.



Gabinete do Prefeito

Gabinete do Vice Prefeito

Chefe de Gabinete



[Handwritten Signature]

GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
DE BANNACH
SECRETARIA MUNICIPAL